



PARECER ÚNICO Nº. 003/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 4803/2015

PA COPAM: 436590/15

**EMBASAMENTO LEGAL: ART. 64 C/C 83,
ANEXO I, CÓDIGO 122 DO DECRETO
44.844/08.**

AUTUADO:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.	CNPJ:	16.628.281/0003-23
MUNICÍPIO(S):	MARIANA/MG	ZONA:	Rural
BACIA FEDERAL:	RIO DOCE	BACIA ESTADUAL:	RIO GUALAXO DO NORTE, RIO DO CARMO
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 35636/2015, 40764/2015, 47034/2015, 58174/2015, 68513/2015, 68514/2015, 68515/2015, 92886/2015, 98345/2015, 38963/2015, 38964/2015.		DATA:	12/11/15

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Felipe Tanure Couto	1.255.499- 4	
Milton Olavo de Paiva Franco	1.108.871- 3	
De acordo: Wanderlene Ferreira Nacif – Diretora de Prevenção e Emergência Ambiental.	1.275.849- 6	
De acordo: Renata Batista Ribeiro – Superintendente de Atendimento e Controle Processual	1.314.226- 0	



1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto, conforme tela do SIGED corporativo anexo aos autos, fls. 389, endereçado à Câmara Normativa e Recursal, contra decisão proferida na ocasião da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, realizada em 19 de abril de 2016, que, com abstenção de voto da Conselheira Irene Maria Vaz Madni Frayha, indeferiu, por unanimidade, a defesa apresentada pela Recorrente, com aprovação integral do Parecer Único 001/2016, que opina pela manutenção da penalidade aplicada pelo órgão ambiental.

Breve síntese:

Em virtude do rompimento da barragem de rejeito do Fundão, localizada em Mariana/MG, e administrada pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A, foi lavrado o Auto de Infração n.º 4803/2015, fls. 29/37, com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n.º 44.844/2008.

Conforme ressaltado no Parecer Único 001/2016, destacam-se os seguintes Autos de Fiscalização que instruem o processo administrativo oriundo do Auto de Infração n.º 4803/2015:

Auto de Fiscalização n.º 35636/2015, fls. 05:

(...) foi realizada fiscalização na represa Candonga, coordenadas 20°15'07,5"S e 42°53'04"O, localizadas na bacia do Rio Doce e a jusante da barragem de rejeitos da Samarco Mineração rompida em 05/11/2015. Neste ponto, foi observado grande quantidade de acúmulo de galhos e troncos de árvore, sem ser possível precisar a quantidade, que estavam acumulados nas duas margens da represa Candonga por uma extensão de aproximadamente 3km. Foi possível observar a presença de peixes e animais domésticos mortos presos aos galhos e nas margens da represa. Foi observado o acúmulo de lama com formação de espessa camada sobre as duas margens desta represa. A água desta represa apresenta aparente elevada turbidez e coloração avermelhada em toda a sua extensão.

Auto de Fiscalização n.º 68513/2015, fls. 13/16:

Em complementação ao auto de fiscalização n.º 38963/2015 de 06/11/2015, em razão do rompimento das barragens do Fundão e Santarém, na mina do Germano, no município de Mariana, próximo à comunidade de Bento Rodrigues, onde os rejeitos minerários dispostos nas referidas barragens foram carreados para o corpo



hídrico, promovendo o comprometimento da qualidade e regime dos recursos hídricos dos córregos Fundão, córrego Santarém, Rio Gualaxo do Norte, Rio do Carmo e Rio Doce. A alteração na qualidade comprometeu o abastecimento de água dos municípios, digo, de municípios ao longo do Rio Doce, como o município de Governador Valadares, suspendendo o abastecimento público por tempo indeterminado. Há que se ressaltar que, em razão do acidente houve sérios danos à saúde, e à vida humana, conforme dados repassados pela Defesa Civil, até o dia, digo, até a data e hora deste auto já existem seis mortes confirmadas, vítimas do acidente, bem como 26 pessoas declaradas desaparecidas. Assevera-se também o fato do acidente ter comprometido todas as propriedades da comunidade de Bento Rodrigues, bem como propriedades das comunidades de Paracatu de Baixo, Camargos, Gesteira, dentre outros. Os rejeitos provenientes das referidas barragens atingiram além do teto das residências, vegetação do entorno, animais, áreas de proteção ambiental e a biota aquática. Em razão do comprometimento destas propriedades os moradores sobreviventes tiveram que ser retirados na área atingida pelo evento e abrigados em outro local. Soma-se a isso o risco de rompimento de estruturas remanescentes admitidas pela empresa em outras reuniões. Solicitamos à empresa quais as medidas estão sendo adotadas para minimizar o risco existente num prazo de 24 horas.

Auto de Fiscalização n.º 38963/2015, fls. 02/04:

O Sr. Euzimar Rosado (coordenador de meio ambiente da empresa Samarco) relatou a ruptura global da barragem do Fundão e acrescentou que no momento do acidente uma equipe terceirizada estava realizando obras de unificação de duas barragens (Fundão e Germano). O Sr. Wanderson Silva da equipe geotécnica relatou que após a ruptura da barragem do Fundão o rejeito extravasado se dirigiu para a Barragem Santarém com galgamento da mesma e ruptura e acrescentou que a manutenção estava sendo realizada no sistema de drenagem nas ombreiras direita e esquerda da barragem Fundão como parte do projeto de alteamento da mesma da cota 920m para 940 metros. Ele acrescentou que o volume estimado de rejeitos extravasado foi de 50 milhões de m³. (...)

No dia 06/11/2015, às 09h00min foi realizada fiscalização na área do acidente, por sobrevoo, com identificação das estruturas rompidas e áreas afetadas pela onda de inundação no distrito de



Bento Rodrigues localizado imediatamente a jusante do empreendimento. (...)

Diante do grave e iminente risco para novas vidas humanas, para o meio ambiente e recursos hídricos determina-se a suspensão imediata das atividades do complexo minerário de Germano da Samarco Mineração, com fundamento nos artigos 88 e 89 do Decreto estadual 44.844/08. A suspensão das atividades do empreendimento não impede a adoção de medidas emergenciais necessárias para conter novos riscos.

O Auto de Infração n.º 4803/2015 foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, da Decreto n.º 44.844/2008, nos seguintes termos:

Causar poluição e degradação ambiental resultando em dano aos recursos hídricos, prejudicando a saúde, a segurança e o bem estar da população, devido ao rompimento das barragens do complexo da mina do Germano, no município de Mariana/MG, próximo à comunidade de Bento Rodrigues, em 05/11/2015; os rejeitos minerários dispostos nas referidas barragens foram carreados para o corpo hídrico, promovendo o comprometimento da qualidade e regime dos recursos hídricos de diversos corpos de água, como o Rio Gualaxo do Norte, Rio do Carmo e Rio Doce, comprometendo, assim, o abastecimento público de água de alguns municípios, dentre eles o município de Governador Valadares/MG, suspenso por tempo indeterminado. Ainda em razão do rompimento das barragens, sérios danos à saúde, e à vida humana foram observados, tendo ocorrido até 12/11/2015, conforme dados repassados pela Defesa Civil, de 06 (seis) óbitos confirmados, vítimas do ocorrido, bem como 26 (vinte e seis) pessoas estão desaparecidas pelo mesmo fato. Assevera-se também o fato do rompimento das barragens ter comprometido a maior parte das propriedades do distrito de Bento Rodrigues e parte das propriedades de Paracatu de Baixo, fato este que levou a retirada dos moradores sobreviventes da área atingida, haja vista o comprometimento integral de suas residências. Ressaltamos que, desde o rompimento das barragens, a sociedade empresária autuada vem colaborando com o órgão ambiental na busca de soluções para os problemas ocasionados. O empreendimento é considerado de grande porte, conforme classificação das barragens e o disposto nos AF's 38963/15, 38964/15 e 68513/15.



A Samarco foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração n.º 4803/2015, fls. 38/39, tendo apresentado defesa administrativa tempestiva, fls. 40/130.

Após a devida autuação da defesa, o corpo técnico da unidade competente procedeu à análise técnica e jurídica de todo o processo administrativo, que se materializou através do Parecer único n.º 001/2016, que conclui pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 112.690.376,32 (cento e doze milhões e seiscentos e noventa mil e trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), fls. 145/162.

Processo devidamente instruído foi encaminhado à Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas para apreciação e julgamento da defesa apresentada pela Autuada, sendo, em reunião realizada em 19 de fevereiro do corrente ano, solicitado pedido de vistas pelos conselheiros Felipe Faria de Oliveira representante da PGJ, Paula Meireles Águia representante da FIEMG, Fabiano Blanc Xavier representante do SINDIEXTRA, Néide Mateus Rodrigues representante da FETAEMG e Simone Alvarenga Borja representante do FONASCCBH, fls. 163/165.

Reincluído em pauta para julgamento no dia 19 de abril de 2016, a Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas houve por bem, com abstenção de voto da Conselheira Irene Maria Vaz Madni Frayha, indeferir, por unanimidade, a defesa apresentada pelo ora Recorrente, com aprovação integral do Parecer Único 001/2016, que opina pela manutenção da penalidade aplicada pelo órgão ambiental, fls. 166, decisão essa publicada no Diário Oficial do Estado do dia 21 de abril de 2016 às fls. 37 do Caderno do Executivo, conforme fls. 167 dos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, em 18 de maio de 2016, conforme tela do SIGED corporativo, fls. 389 dos autos, recurso, fls. 206/388, à Câmara Normativa e Recursal, contra decisão proferida na ocasião da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, realizada em 19 de abril de 2016.

Em sede recursal, afirma a Recorrente que o Auto de Infração n.º 4803/2015 “que foi aventada em sede de defesa a nulidade do Auto de Infração nº 4803/2015, com fulcro na existência de vício quanto à autoridade responsável por sua lavratura, considerando a previsão expressa e específica da norma regente”, sendo que “o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração foi pleiteado com base no fato de que a autuação ora objurgada consubstanciou-se no art. 64 do Decreto 44.844/2008, que versa sobre os termos para a fixação da multa simples em determinadas hipóteses de infrações como de natureza gravíssima”, de modo que “diante dessa hipótese de exceção à regra geral, vinculou a competência para a lavratura de autos de infração nos casos do art. 64 a autoridades específicas, que foram devidamente nominadas no diploma normativo.”.



De acordo com a Autuada, o Parecer Único n.º 001/2016, restou equivocado, visto que o "posicionamento da SUCFIS foi emitido com base no disposto no art. 43, IX, do Decreto nº 45.824/2011, que estabelece que compete à SUCFIS, dentre outras questões, 'aplicar as sanções administrativas nos termos dos arts. 31, §1º e 64 do Decreto nº 44.844/2008', bem como mediante a justificativa de que 'àqueles órgãos cujas autoridades foram nominadas como competentes para o exercício do encargo privativo no art. 31, §1º, não mais existiriam as atribuições de fiscalização, mas tão somente de apoio à fiscalização da SUCFIS.' (Grifos no original).

Assevera que "não se pode confundir a competência para 'processamento de defesas', com aquela específica para 'lavrar autos de infração'. O fato de que processamento dos procedimentos de autuação tenha passado a se concentrar na SUCFIS com o advento da Lei Delegada nº 180/2011, em nada altera o regramento vigente quanto à competência para lavrar autos de infração, notadamente quanto a norma é expressa para hipóteses de exceção em geral.", afirmando, ainda, que "Da mesma forma, as condutas de 'lavrar Auto de Infração' e 'aplicar sanção administrativa' não se confundem." (Original com grifos), e salienta "que o art. 31, §1º, do Decreto nº 44.844/2008 não vincula a lavratura de Autos de Infração na hipótese do art. 64 à SUPRAM, à FEAM, ao IEF ou ao IGAM, de maneira geral, mas ao dirigente de cada um desses órgãos/entidades, ou seja, a autoridades específicas. Por outro lado, nota-se que o art. 43, IX, do Decreto nº 45.824/2011 trata das competências da SUCFIS, e não necessariamente do seu dirigente máximo." (Grifos no original).

Afirma que "ao atribuir à SUCFIS a competência para aplicar a penalidade, o texto normativo aponta a sua realização NOS TERMOS do art. 31, §1º, e do art. 64. Ou seja, não se está retirando das autoridades específicas do art. 31, §1º, a competência para lavrar o Auto de Infração nessas hipóteses, como quer indicar o parecer Único da SUCFIS, na medida em que extrai a possibilidade dessas autoridades autuarem, mas apenas servirem de mero apoio." (Grifos no original), e, nas palavras da Recorrente "se a intenção da norma quando da alteração da estrutura do SISEMA fosse que as atribuições constantes do art. 31, §1º, do Decreto nº 44.844/2008 passassem a ser exercidas, exclusivamente, pela autoridade representante da SUCFIS, tal qual sugere o Parecer Único, esta determinação haveria que ser clara e inequívoca. Para tanto, complementarmente à revogação do dispositivo em comento, outra redação haveria que ter sido conferida ao art. 43, IX, do Decreto nº 45.824/2011, para atribuição do caráter restritivo, como, por exemplo: 'compete exclusivamente ao Subsecretário de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada lavrar o auto de infração e aplicar multas PREVISTAS no art. 31 e 64 do Decreto 44.844/2008'."



Declara que "não há sentido na conclusão que se depreende do Parecer Único apresentado pela SUCFIS, de que com o advento da Lei Delegada nº 180/2011 a SUCFIS teria assumido exclusivamente as atividades de fiscalização e que caberia aos demais órgãos e entidades do SISEMA apenas o apoio a tal trabalho daquela Subsecretaria.", e destaca "que o posicionamento da SUCFIS pautou-se também no fato de que na versão da norma disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, consta, ao final da redação do art. 31, §1º, do Decreto nº 44.844/2008, a seguinte locução: 'vide art. 43 do Decreto nº 45.824/2011'", alegando que a citada expressão "não pode ser confundida com uma revogação ou alteração da redação do dispositivo. Rememora-se que a articulação das normas é regida por princípios e regras específicos, de modo que o 'vide' não se confunde com uma disposição normativa."

Assegura que, "Especificamente considerando a situação em análise, em que o Auto de Infração foi lavrado em virtude do incidente ocasionado pelo rompimento da Barragem de Fundão, objeto do licenciamento identificado sob o nº PA COPAM 00015/1984/095/2013, que tramitou na SUPRAM CM e culminou na REVOLO nº 168/2013, concedida pela URC Rio das Velhas em reunião do dia 29/10/2013, por óbvio que, com fulcro na disposição expressa do art. 31, §1º, do Decreto nº 44.844/2008, a lavratura do Auto de Infração com base no art. 64 seria competência específica do Superintendente da SUPRAM CM, de modo que o respectivo processo tramitaria na SUCFIS. Não se afasta, repisa-se, a possibilidade de a lavratura do Auto de Infração ser promovida em conjunto pelo Superintendente Regional e pela SUCFIS, inexistindo, contudo, embasamento para que o representante da segunda simplesmente substitua o primeiro e o faça exclusivamente" (Original com grifo).

Sustenta que "assentir com o entendimento do Parecer Único da SUCFIS tal qual exarado representaria negar validade a diversas autuações emitidas após a Lei Delegada nº 180/2011 que identificam a FEAM, o IGAM ou/o IEF como órgão responsável pela lavratura, o que acarretaria os mais diversos desdobramentos." (Grifos no original), razão pela qual requer a revisão da decisão administrativa proferida na 94ª URC Rio das Velhas, para reconhecer a nulidade da autuação.

A Autuada, ainda em sede de recurso, questiona o valor da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração nº 4803/2015, vez que no referido auto de infração consta que foi constatada a reincidência genérica da Autuada em infração administrativa anterior classificada como gravíssima.

De acordo com a Autuada, "não é possível inferir qual suposto 'cometimento de infração' teria embasado a constatação de reincidência; tampouco quando se deu a decisão administrativa definitiva que fora considerada para tanto", sendo que apesar do fato do "agente autuante, quando da lavratura do Auto de Infração, descreveu em



campo específico do instrumento de autuação que a fixação da multa no valor máximo da faixa se deu 'devido ao cometimento anterior, pela autuada, de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, código 305, Anexo III, conforme preconiza o art. IV do Decreto nº 44.844/2008'", da leitura do firmado pelo agente autuante "não é possível depreender a qual dispositivo o agente autuante se referiu ao mencionar que a aplicação do valor no máximo da faixa por suposta reincidência se deu 'conforme preconiza o art. IV do Decreto nº 44.844/2008', restando patente o vício na indicação da fundamentação legal para tanto.'

A Recorrente alega que "a SUFCIS informou, quando do Parecer Único nº 001/206, que a indicação de reincidência no caso em exame teria se dado com fulcro no Auto de Infração nº 167286/2013" e "que o Parecer Único em questão foi levado à conhecimento da empresa quando da publicação da pauta da 93ª Reunião Extraordinária Extraodrinária da URC Rio das Velhas, ou seja, após o decurso do prazo para apresentação de defesa face à autuação".

Esclarece que "na oportunidade da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, que decidiu pela manutenção da multa simples de acordo com o Parecer Único da SUFCIS, foi apenas suscitado por representante do órgão ambiental que a simples indicação da existência de reincidência genérica, independentemente da identificação do Auto de Infração que se estaria considerando como paradigma, seria suficiente para atender aos preceitos normativos e, como tal, subsidiar a valoração da multa", e assevera que "conhecer do procedimento que teria sido considerado pela Administração Pública para embasar a constatação de reincidência, e, por conseguinte, para subsidiar o cálculo da multa a ser aplicada quando da autuação, é direito essencial do administrado para o exercício da ampla defesa e do contraditório." (Grifo no original).

Afirma que, uma vez promovida qualquer alteração no instrumento de autuação pela autoridade competente, "na hipótese prevista no art. 81 de alteração no auto de infração pela autoridade competente o infrator será notificado da mesma sendo-lhe reaberto o prazo para defesa". Ou seja, promovendo a autoridade competente a revisão de algum critério no instrumento de autuação concernente à fixação do valor da multa, como dados concorrentes à apuração de reincidência, a reabertura do prazo para a defesa seria imprescindível para assegurar o devido processo legal."

Aventa se tratar "a revelação quanto ao Auto de Infração paradigma para se aplicar a reincidência de informação nova e que afeta de forma direta os direitos de ampla defesa e contraditório do administrado", sugerindo que "o trâmite adequado deveria implicar, necessariamente, a reabertura do prazo para defesa antes da efetiva decisão do Colegiado, o que não se verificou no caso em exame e, como tal, macula de vício o procedimento em sua completude".



A Autuada argumenta que "não há, no caso em exame, embasamento jurídico para se valorar a multa decorrente do Auto de Infração nº 4803/2015 a partir do Auto de Infração nº 167286/2013 (doc. 5). Isto porque o art. 66 do Decreto nº 44.844/2008, ao dispor sobre os critérios de reincidência, preceitua que 'para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração' [grifo nosso]."

Assegura, ainda, a Recorrente que "o complexo de mineração de Germano integra uma série de estruturas envolvidas no processo produtivo de minério de ferro, de modo que para se considerar alguma decisão administrativa anterior para fins de reincidência em se tratando de autuação decorrente do incidente ocasionado pelo rompimento da Barragem de Fundão, haveria tal decisão de se relacionar, especificamente, com esta estrutura, com esta suposta infração.", e afirma que "Tal conclusão decorre da leitura do referido art. 66, que, conforme sobredito, estabelece que para fins de fixação do valor da multa e apuração de critérios de reincidência deveriam ser considerados os antecedentes do infrator relacionados ao objeto da presente autuação, os antecedentes do empreendimento relacionados ao objeto da presente autuação ou os antecedentes da instalação relacionados ao objeto da presente autuação".

Esclarece que "o Auto de Infração nº 167286/2013, utilizado para embalar a reincidência no caso em exame, relaciona-se, especificamente, com o PA COPAM 06345/2005/002/2009 - LI nº 0409 ZM da Linha de Transmissão e Subestação de Energia Elétrica da Samarco, não havendo substrato normativo hábil a possibilitar que tal autuação seja considerada para fins de reincidência no caso em análise, vez que não se relaciona com o empreendimento objeto da autuação contemplado no processo concernente ao Auto de Infração nº 4803/2016.", e que "o Auto de Infração nº 4803/2015 teve por objeto os resultados decorrentes do incidente ocasionado pelo rompimento da Barragem de Fundão, tutelada pelo PA COPAM 00015/1984/095/2013.", que, segundo a Recorrente, "em nada se relaciona com o objeto da autuação ora objurgada." (Destques no original).

Ressalta "que a empresa somente foi cientificada da manutenção da penalidade de multa simples e apreensão de bens decorrente do Auto de Infração nº 167286/2013 em data posterior à concretização da suposta conduta infracional que se intenta imputar através do Auto de Infração nº 4803/2016 (vide doc. 5).", afirmando que, "ainda que a não apresentação de defesa importe a aplicação definitiva da penalidade, não se afasta a imprescindível necessidade de que a autoridade competente promova a revisão do instrumento de autuação, tal qual previsto no art. 81 do Decreto nº



44.844/2008, de modo que, somente após a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e demais critérios aplicáveis, o administrado é cientificado da confirmação ou não da penalidade, recebendo, se for o caso, o respectivo DAE para pagamento.”.

Rememora “que o processo administrativo rege-se pelo princípio da publicidade, de modo que a divulgação oficial dos atos administrativos é necessária para que os mesmos produzam seus efeitos.”, e que, “Além disso, impende ressaltar que, nos termos do art. 66, IV, do Decreto nº 44.844/2008, se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa. Entretanto, além do fato de que quando do incidente ocasionado pelo rompimento da Barragem de Fundão a empresa ainda não havia sido científica da manutenção das penalidades referentes ao Auto de Infração nº 167286/2013, sequer consta do bojo do suposto processo paradigma a necessária “decisão administrativa” propriamente dita pela confirmação da multa, abarcando aqueles preceitos do art. 81 do Decreto nº 44.844/2008, o que também impede que tal procedimento seja considerado para fins de reincidência”, e complementa “quitado o débito referente ao Auto de Infração nº 167286/2013, em 03.12.2015, foi emitida a certidão de trânsito em julgado administrativo, datada de 08.01.2016, posteriormente à qual foram realizados outros atos administrativos no bojo do processo em questão, dentre os quais uma decisão pela manutenção da penalidade de apreensão e perdimento de bens, esta última datada de 12.01.2016, sobre a qual a empresa foi notificada através do Ofício nº 53/2016, recebido em 26.01.2016, para manter os bens adequadamente até que seja formalmente comunicada da destinação legal, abstendo-se de dispor dos mesmos (vide doc. 5).”.

Alega a Recorrente que o fato acima narrado, qual seja, “a decisão posterior, que estabeleceu novas obrigações ao administrado, certamente retirou os efeitos daquela certidão anterior, sob pena de absoluta afronta ao devido processo legal.”, e assegura “que para fins de reincidência há de ser definitivo o transito em julgado, isto é, sem a possibilidade de modificação nem mesmo de ratificação pela autoridade. Assim, face à inexistência de decisão final que ponha termo ao processo, e considerando que o mesmo ainda está em aberto, também quanto a este ponto não há possibilidade de o Auto de Infração nº 167286/2013 embasar reincidência no caso em exame.”.

Ainda em sede recursal, a Autuada afirma “que o Auto de Infração nº 4803/2015 padece de grave e indisfarçável defeito também quanto às regras de responsabilidade administrativa, notadamente considerando a necessária observância ao princípio da culpabilidade para fins de cominação de multa no âmbito do procedimento sancionador desta natureza.”, assegurando que, “em regra, no direito pátrio, a apuração de responsabilidade implica na vinculação de determinado resultado à prática ou



contribuição do agente para a consecução de uma conduta tida por antijurídica, de modo que não se pode admitir a fixação de responsabilidade objetiva por via interpretativa.”.

Afirma que “*No caso da esfera administrativa ambiental, diferente da esfera civil consagrada no mencionado art. 14, §1º, da Lei 6938/1981, além de inexistir expressa ressalva no ordenamento, o caráter subjetivo da responsabilidade deve ser reconhecido*”, sendo que, “*do fato de não se exigir a constatação de culpa para a condenação ao pagamento de indenização ou à reparação do dano, institutos que não constam da seara administrativa como penalidade decorrente de Auto de Infração, não poderá decorrer a conclusão de que também não se exige a comprovação de culpa para a imposição de multa ou outras sanções previstas no artigo.*”

Além disso, a Autuada pugna pela revisão do valor da multa aplicada no Auto de Infração n.º 4803/2015, sustentando que “*também foi aventada em sede defesa a necessidade de revisão do valor da multa, especialmente com fulcro nos princípios da finalidade e da razoabilidade, considerando outros fatos relacionados ao caso concreto, como a regularidade da operação do empreendimento, sua conformidade com a legislação aplicável e com as determinações deste órgão ambiental, que realizava com frequência inspeções no local.*”.

Alega que “*o art. 27 deve ser aplicado para se definir a efetiva aplicação de penalidade e o valor base de eventual multa, dentro dos limites da faixa correspondente, ao passo que o art. 68 incide cumulativamente até o limite de 50% do mínimo e do máximo da faixa, de acordo com percentuais específicos.*”, destacando “*que quando da autuação foi aplicada a agravante do art. 68, II, 'a', para aumentar a multa em 30%, sem se considerar que cumulativamente a outros aspectos listados no dispositivo para se majorar a multa de acordo com tal percentual, foram elencados os motivos da infração.*” (Grifos no original), e que “*se as causas do ocorrido ainda estão em apuração, não podem ser presumidamente vinculadas a uma suposta conduta da empresa, eis que inexiste o necessário nexo de causalidade.* Observa-se que ‘os motivos’ também compõem os critérios listados no art. 27 para fins de definição da aplicação de penalidade e do valor base da multa.”

Ainda nesse aspecto, alega que, “*Ainda quanto ao art. 27, verifica-se que os antecedentes relacionados à suposta infração também não foram observados, especialmente considerando que à época do ocorrido a empresa estava tutelada pelos atos autorizativos necessários à operação da Barragem de Fundão, e que nas fiscalizações deste órgão ambiental não foram constatados óbices ao seu funcionamento.* Mais uma vez, há que se distinguir o complexo mineral da SAMARCO, como um todo, dos antecedentes relacionados ao objeto do Auto de Infração nº 4803/2015.” (Destaques no original), e assevera que a colaboração da Recorrente com os órgãos ambientais, além



de configurar atenuante, deveria ter sido considerada para fins de aplicação do valor base da multa, devendo, ainda, serem consideradas, quando da fixação da multa, as medidas que vem sendo adotadas pela autuada para a correção dos danos provocados.

Ainda nesse contexto, segundo a Recorrente "o que se intenta demonstrar é que a aplicação da multa no máximo previsto para a faixa correspondente parece transparecer uma vinculação exclusiva à magnitude dos resultados do incidente, independente de outros fatores relacionados ao caso concreto que também deveriam influir na aplicação de pena, estando, pois, em dissonância com os critérios para fixação do valor da multa previstos na norma aplicável!"

A Recorrente entende fazer jus às atenuantes previstas nas alíneas "a", "b" e "j" do art. 68, inc. I, do Decreto nº 44.844/2008.

Sobre o reconhecimento da atenuante prevista na alínea "a", inciso I, do art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, afirma que o posicionamento da SUCFIS foi lavrado "sem que fossem considerados quaisquer dos resultados decorrentes das providências promovidas pela empresa, desde o momento do incidente até a presente data, tais como os trabalhos de apoio ao resgate de pessoas, atendimento a moradores e comunidades afetadas, monitoramento de estruturas e de águas, contenção de rejeitos, resgate da fauna, ictiofauna e animais domésticos, com seu respectivo reatamento, recuperação de recursos hídricos e de áreas degradadas".

Ainda segundo a Recorrente, "desde os momentos imediatamente subsequentes ao incidente, foram tomadas medidas adicionais de monitoramento de segurança nas estruturas afetadas do Complexo de Germano, com a finalidade de aumentar o respectivo grau de segurança, mitigar efeitos decorrentes do rompimento e prevenir eventos futuros. Destaca-se que todas as ações nesse sentido vêm sendo pormenorizadamente reportadas às autoridades competentes, inclusive ao órgão ambiental estadual."

Assegura ser obrigatório o reconhecimento de que "a fundamentação utilizada no Parecer Único emitido pela SUCFIS para afastar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 68, I, 'a', do Decreto nº 44.844/2008, não dispõe de embasamento legal, mas parece refletir uma atuação parcial diante do caso em exame, pautada exclusivamente nas proporções do evento e seus resultados, o que não pode ser a única variável considerada para fins de valoração de pena, tampouco suficiente para se negar aplicação da norma expressa.", e afirma que, "De tal modo, impõe-se promover a revisão da decisão administrativa proferida na 94ª URC Rio das Velhas, para reconhecer a aplicação no caso em exame da atenuante prevista no art. 68, I, 'a', do Decreto nº 44.844/2008."



Sobre o reconhecimento da atenuante prevista na alínea "b", inciso I, do art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, a Recorrente relembra que "à SUCFIS manifestou-se no sentido de que não foi configurada a atenuante em questão", rememorando que o não conhecimento da citada atenuante se deu sob o "argumento de que 'a comunicação do acidente ambiental ao NEA só ocorreu 2 (duas) horas após o rompimento da barragem'."

Registra "que o incidente ocasionado pelo rompimento da Barragem de Fundão ocorreu aproximadamente às 15:30h do dia 05/11/2015, não sendo possível precisar um horário exato em que o evento se iniciou. Tal qual descrito no Auto de Fiscalização nº 38963/2015, o NEA foi comunicado do acidente no mesmo dia às 17h23min pelo Gerente Geral de Meio Ambiente e Licenciamento da Samarco Mineração, Sr. Márcio Isaias Perdigão Mendes", e, na mesma data, os técnicos do Núcleo compareceram ao local!"

Afirma que, "Considerando o relato constante do Auto de Fiscalização nº 38963/2015, impende, inicialmente, afastar o argumento sugerido por representantes da SUCFIS e aventado por um dos conselheiros quando da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, de que o incidente teria sido levado ao conhecimento do órgão ambiental através de notícias veiculadas na mídia anteriormente à comunicação promovida pela empresa.", sugerindo que, não obstante a existência de notícia do fato antes da comunicação da Recorrente aos órgãos ambientais competentes, "a existência de alguma notícia sobre o assunto divulgada anteriormente a tal comunicação, não afasta, por si só, o aspecto imediato da comunicação tal qual promovida."

Salienta que "a negativa quanto ao reconhecimento da incidência da atenuante prevista no art. 68, I, 'b', do Decreto nº 44.844/2008 diante dos fatos que permeiam a autuação ora objurgada, haveria que contemplar, indubitavelmente, a indicação dos fundamentos que levaram o órgão ambiental a entender que a comunicação tal qual promovida não foi imediata, ou seja, (i) qual seria o horário limite para se fazer uma comunicação imediata, (ii) quais os prejuízos decorrentes da comunicação tal qual promovida, (iii) por que tal comunicação não foi considerada imediata, dentre outras informações hábeis a compor a motivação do ato administrativo, especialmente tendo em vista tratar-se de conceito subjetivo, cujo significado depende de cada situação em particular. Isto, contudo, não foi promovido pelo órgão ambiental, que simplesmente presumiu não se tratar de conduta 'imediata', a despeito do efetivo de que a comunicação tal qual promovida atendeu efetivamente à finalidade da norma, o que reflete um contrassenso."

Nesse contexto, afirma ser necessário o reconhecimento de que "a fundamentação utilizada no Parecer Único emitido pela SUCFIS para afastar o



reconhecimento da atenuante prevista no art. 68, I, 'b', do Decreto nº 44.844/2008, não é suficiente, e, novamente, parece refletir uma atuação parcial diante do caso em exame, pautada exclusivamente nas proporções do evento e de seus resultados, o que não pode ser a única variável considerada para fins de valoração de pena, tampouco suficiente para se negar aplicação da norma expressa. Por tal razão, impõe-se promover a revisão da decisão administrativa proferida na 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas quanto a este ponto.”.

Já sobre o reconhecimento da atenuante prevista na alínea “j”, inciso I, do art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, registra a Recorrente que “quanto ao pedido de redução de 30% do valor da multa por se tratar de empresa detentora do certificado 150 14.001:2014 para o Sistema de Gestão Ambiental da Minas do Germano quando da autuação, a SUCFIS entendeu com fulcro no art. 224 do Código Civil, que não restou configurada a atenuante prevista no art. 68, I, 'j' do Decreto nº 44.844/2008, exclusivamente sob o fundamento de que o certificado anexo à defesa está redigido em língua estrangeira.”, sendo que, visto ter o documento apresentado pelo autuado quando de sua defesa finalidade probatória e não de se requerer o registro de algo.

Assegura que “para tal fim probatório não se deve utilizar analogias com artigos do Código Civil, mas sim das regras das normas processuais. Sendo assim, é preciso interpretá-lo em conformidade com o art. 151, I, do Código de Processo Civil, que assim preceitua: ‘O juiz nomeará intérprete toda vez que o repete necessário para: I - analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira’ [grifo nosso]”, atestando ser “No mesmo sentido o art. 236 do Código de Processo Penal, ao estabelecer que ‘os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade’ [grifo nosso].”, e conclui a ora Recorrente “que a tradução juramentada de documentos em idioma estrangeiro não é obrigatória para a eficácia e a validade da prova; de modo que a literalidade da norma determina expressamente que a tradução de documentos em língua estrangeira terá lugar, SE NECESSÁRIO, a critério da autoridade julgadora.”.

Certifica que “o mesmo Certificado de SGA em questão foi apresentado ao mesmo órgão ambiental, da mesma maneira e utilizado como subsídio para concessão do benefício do acréscimo 1 (um) ano no prazo de validade de LOs ou AAFs, em consonância com o que preceitua a DN COPAM nº 121/2008.” (Original destacado), afirmando que, naqueles casos, “o idioma estrangeiro não foi um óbice à compreensão do documento e para o reconhecimento do direito com a prorrogação do prazo de validade de atos autorizativos por mais um ano.”, concluindo que “agora, que o documento possui apenas um viés probatório, não venha o mesmo documento ser admitido.”.



Assegura que "em se tratando de dado registrado na própria repartição pública, caberia à SUCFIS, com fins a dirimir eventuais dúvidas acerca do teor do documento, diligenciar no exercício do dever de instrução atribuído à Administração Pública, conforme preceituam os arts. 25 e 26 da Lei no 14.184/2002, e, se fosse o caso, requerer ao autuado a apresentação da sua tradução, o que não ocorreu em momento algum."

Registra que "foi colacionado aos autos, na oportunidade do memorial apresentado antes do julgamento da defesa, a cópia da tradução juramentada do certificado ISO 14.001:2014 para o Sistema de Gestão Ambiental da Mina do Germano (doc. 8)", e que apesar de todo o exposto, "a decisão da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas foi proferida nos termos do Parecer Único emitido pela SUCFIS".

E, nesse ponto, assegura que "Por tais razões, impõe-se reconhecer que não assiste razão à fundamentação utilizada no Parecer Único emitido pela SUCFIS para afastar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 68, I, 'j', do Decreto nº 44.844/2008, razão pela qual impõe-se promover a revisão da decisão administrativa proferida na 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas quanto a este ponto."

Informa que, em sede de defesa, foi apresentado pedido para que "fosse oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta — TAC a que se refere ao art. 49, III, do Decreto nº 44.844/2008, estabelecendo-se prazos, condições e medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação, reduzindo-se a multa em até 50%", sendo opinado pela SUCFIS pela não concessão do referido termo naquela oportunidade.

Afirma a necessidade da realização do supracitado documento, pois, "considerando que a Samarco já vem promovendo e promoverá diversas ações no âmbito do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ('TAC'), celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0069758-61-2015-4-01-3400, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Comarca de Belo Horizonte/MG, homologado judicialmente em sessão conciliatória realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região ('TRF1') no dia 05.05.2016, tais medidas devem estar alinhadas também com os programas de recuperação ambiental lá apresentados." (Não destacamos).

Aduz que, ainda "Em sede de defesa, também houve pedido para que fosse oportunizada a assinatura do Termo de Compromisso a que se refere o art. 63 do Decreto nº 44.844/2008, viabilizando a conversão até 50% da multa em medidas de controle específicas.", requerimento sobre o qual a SUCFIS também se manifestou contrária, sob o fundamento de que não foi demonstrada a reparação do dano ambiental ocasionado.



Esclarece que "o termo de compromisso a que se refere o art. 47 do Decreto nº 44.844/2008, utilizado pela SUCFIS para subsidiar seu posicionamento, não necessariamente se confunde com aquele previsto no art. 63 do mesmo regramento. Observa-se, conforme referidos dispositivos, que o primeiro deles refere-se exclusivamente ao efeito suspensivo da defesa ou recurso, havendo que ser requerido no respectivo prazo de apresentação da defesa ou recurso, ao passo que o segundo refere-se à conversão de parte da multa em medidas de controle, e deve ser requerido antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa. Pode ser, contudo, conforme sobreditó, que, para efeitos do Termo de Compromisso do art. 63, seja suspensa a exigibilidade de parte do valor da multa até que se comprove fazer jus à conversão, conforme atendimento às medidas de controle nos prazos e condições então previstos.", e conclui que "Dessa forma, não se pode admitir a sugestão da SUCFIS para que não seja acolhido o pedido de assinatura de Termo de Compromisso apenas 'por não ter sido demonstrada a reparação do dano ambiental causado em razão do incidente', uma vez que se trata de questão a ser analisada após a assinatura do referido Termo e com o intuito de se dirimir acerca da conversão de valores."

Afirma que, pelo acima arrazoado, "impõe-se promover a revisão da decisão proferida na 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas quanto a este ponto, visto que proferida 'nos termos' do Parecer Único emitido pela SUCFIS, cuja manifestação acerca do pedido para que fosse oportunizada a assinatura do Termo de Compromisso previsto no art. 63 do Decreto nº 44.844/2008 decorre de interpretação equivocada do regramento vigente, e, como tal, não pode subsistir."

Por fim, a autuada entende que "Paralelamente aos fatos e fumadamentos alhures aduzidos, hábeis a ensejar a revisão da decisão administrativa proferida na 94ª Reunião Extraordinária da URC Rio das Velhas, impõe-se reconhecer, ad argumentandum tantum, que, desde a época da apresentação da defesa em face do Auto de Infração nº 48013/2015, outros procedimentos de autuação foram flagrados pelas autoridades ambientais em absoluta desatenção à regra que repele a dupla punição pelo mesmo fato.", registrando, em apertada síntese, que "O Auto de Infração nº 1783/2016 foi lavrado em face da empresa também pela SUCFIS, em 09.03.2016, com fulcro no seguinte resultado ocasionado pelo incidente: 'provocar a morte de peixes no córrego Santarém, rio Gualaxo do Norte, rio do Carmo e rio Doce, pela alteração na qualidade da água ou redução do índice de oxigenação' [grifo nosso]." (Original destacado), que, "Por sua vez, o Auto de Infração nº 6829/2016 foi lavrado pela SGRAI em decorrência do incidente, em 09.03.2016, cuja descrição da infração pautou-se na reprodução vaga e genérica do tipo infracional previsto no Código de Infração nº 122 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, que também embasou a lavratura do Auto de Infração nº 4803/2015." (Destques no original), cita, ainda, que "A mesma situação se verifica com relação ao Auto de Infração



nº 11396/2016, lavrado em face da empresa pela FEAM, em 01.03.2016, que também embasou-se na reprodução vaga e genérica da previsão do Código de Infração nº 122 para deflagrar procedimento de autuação em decorrência do incidente." (Não destacamos).

No mesmo esteio, certifica que "o Auto de Infração nº 9544/2016 foi lavrado pelo IEF em face da empresa em 19.01.2016, em decorrência do incidente, e pautou-se no Auto de Fiscalização nº 161497/2015.", observando que "o instrumento de fiscalização em comento, que se refere ao Município de Mariléia, compõe-se de quesitos propostos pela SUCFIS e pelo MPMG, sendo que a autuação foi lavrada com fulcro na seguinte informação ali registrada: 'O agente causou dano direto ou indireto às Unidades de Conservação ou às zonas de amortecimento no trecho visitado? Sim, através da mortandade de peixes e despejo de rejeito de minério de ferro no Rio Doce.' [grifo nosso]." (Original com destaque).

Aponta que "o Auto de Infração nº 11397/2016 foi lavrado pela FEAM em 04.03.2016, também considerando os efeitos do incidente, e com fulcro na descrição a seguir reproduzida: 'contribuir para que a qualidade das águas seja inferior aos padrões estabelecidos. Conforme resultados apresentados no relatório de ensaio limnos nº 0546/16º — SIGED 00021614 1501 2016.', sugerindo que "Novamente, nota-se a autuação com fulcro na redução da qualidade hídrica decorrente do incidente e seus desdobramentos, também contemplada no Auto de Infração nº 4803/2015."

E assegura que o que "Verifica-se, pois, a existência de sucessivas autuações consubstanciadas no mesmo substrato fático que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 4803/2015."

Por fim, sugere que, "Ante o exposto, apenas na eventualidade de, a despeito dos fatos e fundamentos concorrentes à validade do Párecer Único que embasou a decisão da 94ª Reunião Ordinária da URC Rio das Velhas, motivadamente subsistir a autuação proveniente do Auto de Infração nº 4803/2015, impõe-se reconhecer a impossibilidade de coexistirem todos os demais procedimentos administrativos de autuação que tenham relação com os resultados do evento ocorrido em 05.11.2015, principalmente aqueles acima citados, havendo a Administração Pública que optar por aquele que deve prevalecer em detrimento de outros, devendo cancelar os demais."

2. FUNDAMENTO

Quando da análise do presente processo administrativo, foi possível verificar que esse atende aos requisitos de validade, estando em total conformidade com os preceitos legais vigentes, conforme determina o artigo 81 do Decreto nº 44.844/2008.



Data máxima venia, em que pese todo o esforço em tentar afastar o *decisum a quo*, a respeitável decisão prolatada pela Unidade Colegiada do Rio das Velhas, que julgou TOTALMENTE IMPROCEDENTE a defesa, formulada pela Autuada, deve prevalecer pelo seus próprios fundamentos, estando plenamente amparada tanto nos pelos princípios jurídicos e nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Assim, o recurso ora interposto é peça indigente. Apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão.

Ao contrário do que insinua a Recorrente a decisão não pode ser declarada nula nem tampouco enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto, estando, portanto, correta devendo por seus fundamentos ser mantida.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que essas não estão hábeis a retirar da Autuada a responsabilidade pela infração cometida, pelas seguintes razões:

2.1 - A Competência do Subsecretário de Fiscalização Ambiental Integrada para lavratura de Auto de Infração com fundamento no art. 64 do Decreto nº 44.844/2008

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

"Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.



Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Em face do poder de polícia, que pode ser preventivo ou repressivo, o Poder Público dispõe de atribuições de fiscalização, por meio da qual se impõe sanções administrativas como instrumento da tutela administrativa e como meio de se coibir a prática de infrações ambientais. Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho, *litteris*:

"Não adiantaria deter o Estado de poder de impor restrições aos indivíduos se não dispusesse dos mecanismos necessários à fiscalização da conduta destes. Assim, o poder de polícia reclama do Poder Público a atuação de agentes fiscalizadores da conduta dos indivíduos."

A fiscalização apresenta duplo aspecto: um preventivo, através do qual os agentes da Administração procuram impedir um dano social, e um repressivo, que, em face da transgressão da norma de polícia, redunda na aplicação de uma sanção."¹

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente no §1º do seu art. 70, determina que a competência para lavrar autos de infração é dos funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização. Veja-se:

"Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha." (Destacamos).

Pela redação, depreende-se ser necessária a designação dos servidores de órgãos integrante do SISNAMA, no qual se insere a Secretaria de Estado de Meio

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.



Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, a teor da regra contida no art. 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938, de 02 de setembro de 1981. Confira-se:

"Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

V. – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;"

É de se salientar que a Lei Estadual nº 11.903, de 06 de setembro de 1995, que criou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conferiu à citada secretaria o status de órgão seccional coordenador do SISNAMA no âmbito do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Nesse aspecto, pedimos vênia para colacionar o parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 11.903/1995, litteris:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável atuará como órgão seccional coordenador do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, no âmbito do Estado, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981."

Em regra, cabem aos decretos simplesmente a função de esmiuçar o conteúdo de leis preexistentes, sem criar direitos ou obrigações para os cidadãos.

Destaca-se que, a rigor, em se tratando de atos hierarquicamente inferiores à lei em sentido formal, jamais poderiam ampliar ou diminuir o conteúdo das disposições legislativas, pois, apenas a lei tem o condão de inovar na ordem jurídica. Isto porque a lei é fonte primária do Direito, ao passo que os regulamentos, decretos, são fontes secundária.

Nesse aspecto, é de se esclarecer que a razão de ser dos Decretos Executivos está no fato de que nem todas as leis aprovadas pelo Poder Legislativo são auto-



executórias, tornando-se imperiosa a edição de decretos que pormenorizem o conteúdo da lei, proporcionando a sua aplicação uniforme a todos os jurisdicionados.

In casu, é de se observar que a disposição regulamentar, insculpida no art. 27, do Decreto n.º 44.844/2008, não se encontra em descompasso com a determinação insculpida na Lei Estadual nº 11.903/1995.

Pedimos vênia para colacionar o supramencionado artigo, *verbis*:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:"

Ressalte-se que o outrora transscrito § 1º do art. 70 da Lei Federal n.º 9.605/1998 é norma geral que fundamenta a atuação de todos os agentes de fiscalização de órgãos ambientais, posto que consigna a necessidade de designação de servidores para atividades de fiscalização ambiental em todo o País.

Sendo assim, todos os servidores ou funcionários da SEMAD são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam designados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente.

Registra-se que tal indicação, no âmbito do Estado de Minas Gerais, se dá atualmente através da edição de Portaria (ato normativo interno de organização da Administração).



Portanto, conforme determina a legislação ambiental em vigor, apenas dois requisitos devem ser observados:

- 1) Ser funcionário de qualquer dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- 2) Ser designado para as atividades de fiscalização.

Resta clarividente que a escolha para designação dos servidores para atuarem nas atividades de fiscalização está no poder discricionário da autoridade ambiental competente, que poderá designar qualquer servidor ocupante de qualquer dos cargos no âmbito dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA. Cumpridos esses requisitos os servidores gozam da competência para aplicar as sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605/1998, no exercício do poder de polícia conferido legalmente à SEMAD, lavrando os respectivos autos de infração e os demais formulários relativos às atividades de fiscalização e instaurando os processos administrativos para apuração das infrações ambientais.

É importante consignar que as atividades administrativas de fiscalização, a cargo da SEMAD, são realizadas pelos seus servidores, designados nominalmente por determinação do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme inciso III, do §1º, do art. 93, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tendo-se em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto Estadual nº 44.770, de 08 de abril de 2008.

Enfim, ao contrário do exposto pela Recorrente, não há impeditivo legal para que os servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD exerçam função de fiscalização e autuação quando designados pela autoridade ambiental competente.

Poder-se-ia pensar que o ideal seria a criação de uma carreira específica de Fiscal para exercer o poder de polícia ambiental, entretanto, não foi essa a opção do legislador que expressamente autorizou a designação de servidores do SISNAMA para o exercício da atividade de fiscalização.

É compreensível essa opção expressa nas normas brasileiras, pois o Brasil é um país com dimensões continentais, sendo mais eficiente e presente o compartilhamento da atribuição de fiscalização entre os diversos integrantes do SISNAMA. Por isso, a Lei nº. 9.605/1998, imbuída com a intenção de obter a máxima proteção ambiental, autoriza a designação pontual de servidores dos órgãos componentes do SISNAMA para o exercício da fiscalização e repressão às infrações ambientais.



Cumpre destacar que o ordenamento jurídico pátrio é uno, sendo certo afirmar que a melhor interpretação conferida a qualquer dispositivo legal é aquela que o considera dentro do universo normativo em que está contido, de modo sistemático.

Por esta razão, para dar efetividade ao Direito a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225, caput, da Constituição), e com base nos dispositivos normativos indicados, deve-se considerar que qualquer servidor da SEMAD – em razão da citada Secretaria pertencer ao SISNAMA – se expressamente designado, tem o poder-dever de lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconhece que ausente prévia designação do servidor integrante do órgão integrante do SISNAMA, ausente a competência funcional para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental, veja-se:

1) "EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.605/1998 - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ATO DE DESIGNAÇÃO - NULIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

- A validade do ato administrativo está condicionada à higidez dos elementos que o compõem - competência e/ou sujeito, forma, motivo, objeto e finalidade.

- A FEAM, como órgão integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n. 6.938/1981 (art. 6º), submete-se ao regramento estabelecido no parágrafo único, do art. 7º da Lei Federal nº 9.605/1998, motivo pelo qual, para fins de aferição da competência funcional do agente autuador da infração, é imprescindível expressa e prévia designação do referido servidor.

- Inexistindo, em relação ao agente autuador da infração questionada, a designação específica, mediante portaria, para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental, eis que se pautou a embargada na competência funcional do referido servidor público, com base na dicção contida nos artigos 14 a 16, do Decreto Estadual n. 39.424/1998, configura-se a nulidade do Auto de Infração que deu ensejo à CDA executada.



- Procedência do pedido. Reforma da sentença. Segundo recurso provido.”² (Destacamos).

2) “EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.605/1998 - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ATO DE DESIGNAÇÃO - NULIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APÉLIO PROVIDO.

1. A validade do ato administrativo está condicionada à higidez dos elementos que o compõem - competência e/ou sujeito, forma, motivo, objeto e finalidade.

2. A FEAM, como órgão integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n. 6.938/1981 (art. 6º), submete-se ao regramento estabelecido no parágrafo único, do art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, motivo pelo qual, para fins de aferição da competência funcional do agente autuador da infração, é imprescindível expressa e prévia designação do referido servidor.

3. Inexistindo em relação ao agente autuador da infração questionada a designação específica, mediante portaria, para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental, eis que se pautou a embargada na competência funcional do referido servidor público, com base na dicção contida nos artigos 140 e 16, do Decreto Estadual n. 39.424/1998, resta configurada a nulidade do Auto de Infração que deu ensejo à CDA executada.

4. Procedência do pedido. Reforma da sentença. Provimento do apelo.”³ (Original sem negritos).

Desse entendimento não desloca o Superior Tribunal de Justiça:

1) “MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA PARA LAVRAR A INFRAÇÃO.

I - Cuida-se mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 247103-D, decorrente da apreensão de

² Ap Cível/Reex Necessário 1.0223.11.015936-3/001, Rel. Des.(a) Claret de Moraes (JD Convocado), Julgado em 22/09/2015, Data da publicação da súmula: 06/10/2015.

³ Ap Cível 1.0223.09.290310-1/003, Rel. Des.(a) Corrêa Junior, Julgado em 10/02/2015, Data da publicação da súmula: 24/02/2015



agrotóxicos originários do Paraguai, lavrado por Técnico Ambiental. Ordem concedida em razão da incompetência da autoridade que lavrou o auto.

II - A Lei nº 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese, ocorreu com a Portaria nº 1.273/1998.

III - Este entendimento encontra-se em consonância com o teor da Lei nº 11.516/2007, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 6º, da Lei nº 10.410/2002, referendando a atribuição do exercício das atividades de fiscalização aos titulares dos cargos de técnico ambiental.

IV - Recurso provido.”⁴;

2) “ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE PARA A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO PARA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA - ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/98.

1. A representação processual de autarquia independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores autárquicos, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. Súmula 644/STF. Preliminar afastada.

2. A prévia designação para a atividade fiscalizatória é condição para que possa o servidor lotado em órgãos ambientais lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, podendo a designação ocorrer por simples ato normativo interno. Precedente.

3. Hipótese em que foi declarada a nulidade do auto de infração, lavrado por quem não fora previamente designado para a atividade fiscalizatória. É inadmissível o recurso especial se à análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Ato posteriormente praticado pelo Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF - que não se mostra suficiente para convalidar o ato, praticado com vício de competência.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”⁵.

⁴ REsp 1.057.292/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008; DJe 18/08/2008;

⁵ REsp 1.166.487/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/04/2011.



Por todo o exposto, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há qualquer ilegalidade na nomeação de ocupantes de cargos integrantes de quaisquer carreiras do SISNAMA para à função de fiscalização, uma vez que esse ato normativo está cumprindo o disposto no §1º do art. 70 da Lei nº 9.605/1998.

A par disso, cumpre esclarecer que no ano de 2011 houve uma série de modificações na estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais promovida pela entrada em vigor da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Com isso, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, por meio da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS, assumiu as atividades de coordenação e execução da fiscalização ambiental e da cobrança das multas ambientais do estado de Minas Gerais, conjuntamente com órgãos vinculados: Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), Instituto Estadual de Florestas (IEF) e Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM).

Nos termos do Decreto nº 45.824/2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compete à Subsecretaria de Fiscalização Ambiental Integrada, dentre outras atribuições, aplicar as sanções administrativas nos termos dos artigos 31, § 1º e 64 do Decreto nº 44.844/2011; assim como a credenciar servidores para exercer a fiscalização ambiental dos recursos hídricos, dos recursos florestais e da flora, da biodiversidade e das atividades modificadoras do ambiente.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Lei nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que “*as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei*”, sendo que, “*a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento*” – art. 15, §2º, da Lei nº 7.772/1980.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que o regulamento que tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos no âmbito do estado de Minas Gerais é o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

Verifica-se, portanto, que ao tempo da entrada em vigor do Decreto nº 44.844/2008 não havia entrado em vigência a Lei nº 180/2011; razão pela qual as